

Ministério da Saúde/GM	
SIPAR	198955/2011-80
25000	
Data:	16/11/2011

Aviso nº 844/GM/MS

Brasília, 16 de novembro de 2011.

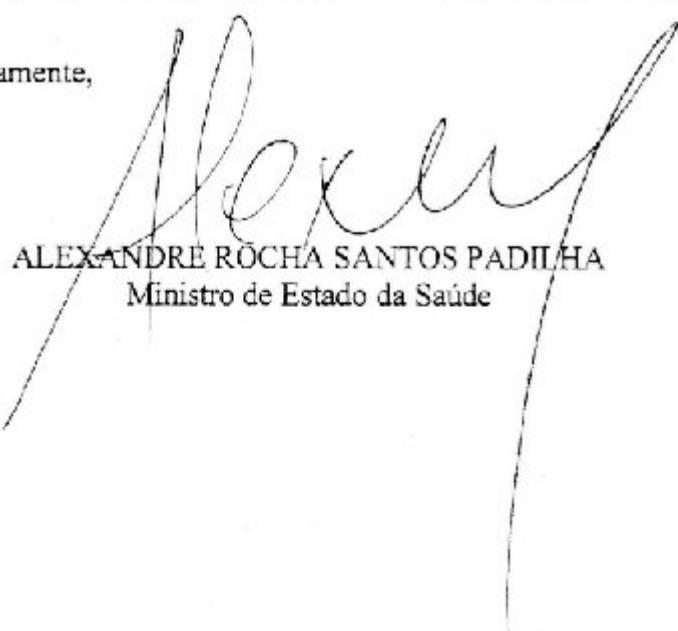
A Sua Excelência a Senhora
MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7ª andar
70040-906 Brasília – DF

Assunto: Anteprojeto de Lei que busca a alteração do regime jurídico, de celetista para estatutário, de 5.365 empregos públicos do Quadro Suplementar de Combate às Endemias do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde.

Senhora Ministra,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, os autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.022169/2011-11, anexos, com pedido de análise e manifestação a respeito de proposta de Anteprojeto de Lei que busca a alteração do regime jurídico, de celetista para estatutário, de 5.365 empregos públicos do Quadro Suplementar de Combate às Endemias do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), criados nos termos do artigo 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Atenciosamente,



ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ANTEPROJETO DE LEI

Transforma 5.365 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias do Quadro Suplementar de Combate às Endemias do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), criados nos termos do art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, em cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias, de nível intermediário, sob regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados 5.365 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agentes de Combates às Endemias do Quadro Suplementar de Combate às Endemias do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), criados nos termos do art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, em cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias, de Nível Intermediário, sob regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º Os cargos públicos de que trata o art. 1º pertencerão ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e comporão a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

§ 1º Ficam enquadrados nos cargos de que trata o *caput* os empregados públicos atualmente em exercício na FUNASA nos termos do disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 11.350, de 2006.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º dar-se-á no Padrão III, da Classe Especial, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, nos termos do Anexo desta Lei.

§ 3º Os cargos públicos de Agente de Combate às Endemias serão extintos, quando vagos.

Art. 3º Os cargos de que trata o art. 1º observarão a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.355, de 2006.

Parágrafo único. A Tabela de Vencimento Básico do cargo de Agente de Combate às Endemias é a constante do Anexo IV-A, "b", da Lei nº 11.355, de 2006.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.”
(NR)

Art. 5º O art. 284 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido seguinte inciso XIV:

“Art. 284.
.....
XIV - Agente de Combate às Endemias.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 11 e 15 da Lei nº 11.350, de 2006, e o art. 53 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Brasília, de de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Aparecida Belchior
Alexandre Rocha Santos Padilha

ANEXO

TABELA DE CORRELAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA, DE QUE TRATA O ARTIGO 15 DA LEI Nº 11.350, DE 2006, PARA A CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.355, DE 2006.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Empregos de Agente de Combate às Endemias do Quadro Suplementar da FUNASA	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

PROCESSO/SIPAR Nº 25000.022169/2011-11

INTERESSADO: Secretaria Executiva

ASSUNTO: Transformação em cargos públicos dos empregos públicos de agentes de combate às endemias da FUNASA e transferência para o Ministério da Saúde.

PARECER Nº 1255 /CONSULTOR/CONJUR/MS 2011

Trata-se, no presente processo, de solicitação feita pelo Secretário de Comunicação da CNTSS/CUT, Sr. Sandro Alex de Oliveira Cezar, para que o Ministério da Saúde "adote as providências necessárias à adoção de medida legal para a transformação dos empregos públicos de agentes de combate às (sic) endemias em cargos públicos" (fls.4).

Em seu requerimento, foram juntados vários documentos, dentre os quais destaco:

- a) Cópia de projeto de lei enviado pelo Prefeito de Salvador/BA à Câmara Municipal no qual propõe a alteração do regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias daquele município, transpondo-os para o regime jurídico único do município (fls. 5-12);
- b) Cópia de parecer jurídico que sustenta a possibilidade da transformação pleiteada (fls.13-16);
- c) Cópia da Lei nº 8015, de 25 de novembro de 2010, do município de Vitória, Espírito Santo, que, dentre outras providências, criou cargos públicos, inseridos no regime jurídico único, de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (fls. 47-52).

Após, foi feita a juntada, pelos requerentes, de outro parecer jurídico no sentido da viabilidade da sua pretensão (fls. 57-73). Argumenta-se, no parecer referido, que "A transformação dos empregos públicos criados por força da Lei 11.350/06 em cargos públicos mostra-se uma hipótese plenamente viável, em face da observância dos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

mesmos requisitos para a criação dos referidos empregos, que se daria no caso de criação de cargo público" (fls.63).

Solicitei, então, manifestação da Seção de Recursos Humanos deste Ministério, que se posicionou favoravelmente ao pedido dos requerentes (fls. 76-79) e apresentou minuta de projeto de lei (fls. 80-83).

Em seu Despacho, a então Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, Sra. Elzira Maria do Espírito Santo, faz minucioso relatório com o histórico da categoria dos atuais empregados públicos da FUNASA intitulados Agentes de Combate às Endemias.

Esclarece-nos que, *"em 1994, face à gravidade da epidemia de dengue, realizou-se sob a responsabilidade da FUNASA, um processo seletivo com contornos de concurso público (Edital nº 01/94), sob a égide da Lei nº 8.745/93 (....), para a contratação de 6.139 profissionais, pelo prazo de 06 meses, o qual vigorou de outubro de 1994 a março de 1995"* (fls.76, grifo nosso).

Após, narra as sucessivas prorrogações dos contratos, até 30 de julho de 1999, quando foram demitidos 5.792 remanescentes (fls. 76/77).

Em 2003, explica em seu despacho a Coordenadora-Geral, por meio de ato legal (Lei nº 10.667, art. 23), os demitidos foram reintegrados por meio de transação, atendendo-se uma decisão judicial e outra política do governo, tendo sido tais contratos prorrogados ainda mais uma vez em julho de 2005, por mais dois anos, pela MP 259, até a publicação da Emenda Constitucional nº 51, que tornou definitiva a situação de tais servidores, permitindo que a FUNASA, depois do devido processo previsto na Lei nº 11.350, de 2006, enquadrasse 5.365 agentes de combate às endemias como empregados públicos daquela autarquia federal (fls. 77/78).

Posiciona-se, finalmente, pela procedência do pedido no sentido da transformação dos empregos públicos em questão em cargos públicos e, acrescenta, pela transferência dos cargos dos quadros da FUNASA para os quadros do Ministério da Saúde (fls. 78/79).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Retornam, agora, os autos a esta Consultoria para parecer final.

Inicialmente, registre-se que na Emenda Constitucional nº 51, aprovada em 14 de fevereiro de 2006, ficou estabelecido que *"Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias"* (Art. 198, § 5º, da CF). Posteriormente, este parágrafo foi modificado pela EC 63, de 2010, mantendo-se, no entanto, a regra anterior.

Na Emenda também ficou estipulado que os ACS e os ACE somente poderiam ser contratados *"por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação"* (§4º do art. 198 da CF) e desde que *"observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal"* (art. 2º, caput, da EC 51).

Estabeleceu-se, ainda, regra de aproveitamento, em cargos ou empregos criados, daqueles que estivessem desempenhados atividades de agente comunitário de saúde ou de combate às endemias, nos seguintes termos:

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação."

Para a regulamentação do tema em âmbito federal, foi editada, em 09/06/2006, a MP 297, convertida na Lei nº 11.350/06, que em seu art. 8º definiu que tais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

profissionais submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Foi criado, na mesma Lei (arts. 11 e 15), um Quadro Suplementar de Combate a Endemias, na FUNASA, com 5.365 empregos públicos de Agentes de Combate a Endemias, com retribuição mensal variando de R\$ 687,22 a R\$ 1.180,99, e garantiu-se, desde que tivessem sido aprovados contratados a partir de anterior processo de seleção pública, nos termos do Parágrafo único do art. 2º da EC 51, a incorporação daqueles que já estavam trabalhando como agente de combate a endemias na FUNASA no referido Quadro Suplementar para ocupar os empregos criados.

Essa providência permitiu que se equacionasse a situação dos profissionais que exerciam suas atividades no âmbito da FUNASA desde 1994, conforme narrado acima.

Ocorre que, em 02/08/2007, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, em julgamento cautelar, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que havia suprimido a obrigatoriedade do regime jurídico único para os servidores no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional. Eis a ementa do acórdão:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido" (ADI/MC 2135, Rel. p/ Acórdão Min. Ellen Gracie, DOU 07/03/2008, RTJ 204-3/1029, grifo nosso).

Desse modo, desde o julgamento, ainda que cautelar, dessa ADIN, tornou-se obrigatória, novamente, a adoção de regime jurídico único, que é "incompatível com a figura do emprego público", para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, como no caso da FUNASA.

É certo que o julgamento, como foi em caráter cautelar, manteve a validade das leis anteriormente editadas, mas disse expressamente que tal validade se manteria "até o julgamento definitivo da ação". Desse modo, trata-se de situação provisória, pois em qualquer momento poderá ser julgada definitivamente a ação pelo STF, sendo imprevisível se serão mantidas a validade e a eficácia das leis editadas que não observam o RJU.

E ainda que sejam mantidas, hipótese suscitada apenas para exercício argumentativo, nada obsta que o Poder Executivo regularize, desde logo, a situação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

desses servidores investidos em empregos públicos na vigência do *caput* do art. 39 da CF, modificado pela EC 19.

É que certamente tal circunstância gera problemas para o governo, como no caso da transferência, para o Ministério da Saúde, dos servidores da FUNASA que exerciam funções de vigilância em saúde. Trata-se, ademais, de situação excepcional que deve ser regularizada, pois o governo faz uma opção sistemática pelo enquadramento dos servidores da administração pública, autárquica e fundacional no RJU para o exercício, como é o caso, de atividade de maior relevo sanitário e social.

Sem dúvida, esse é um aspecto que deve ser ressaltado: as funções de agente de combate às endemias e de agente comunitário de saúde, pelas relevantes e fundamentais atividades sanitárias que realizam, seja na vigilância em saúde, seja na assistência à saúde, foram alçadas à centralidade do regramento constitucional da saúde, com previsão expressa no art. 198 da CF. Nesse sentido, do ponto de vista político e da organização da administração pública, parece-nos acertada, para não dizer obrigatória, a adoção do regime estatutário para tais servidores, assim como para os demais que exercem funções públicas relevantes do ponto de vista do interesse coletivo, público e geral.

Essa é a própria razão da criação de um regime jurídico único para a administração direta, autárquica e fundacional, diferente do trabalhista, com normas específicas sobre aposentadoria, estabilidade, reintegração, disponibilidade, etc. Como ensina o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, *"o regime normal dos servidores públicos teria mesmo de ser o estatutário, pois este (ao contrário do regime trabalhista) é o concebido para atender peculiaridades de um vínculo no qual não estão em causa tão-só interesses empregatícios, mas onde avultam interesses básicos, visto que os servidores são os próprios instrumentos de atuação do Estado"* (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., Malheiros, São Paulo, 2005, p. 238).

E foi por esse motivo que a própria Lei do Regime Jurídico Único da União (Lei nº 8.112/90) assegurou, quando da sua entrada em vigor, àqueles que ocupavam empregos públicos a transformação de seus vínculos para o regime estatutário.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

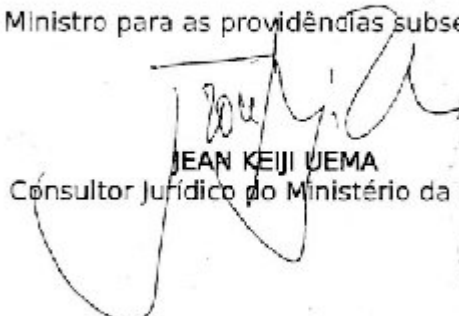
Neste ponto, cabe uma referência amplamente defendida pela doutrina (p. ex., Celso Antonio, *op. Cit.*, nota 3, p. 231/232) e pela jurisprudência (p. ex., STF, ADI 1150/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98), que pela unanimidade e pacificação não cabe maiores anotações: para que haja possibilidade de transformação do vínculo de celetista para estatutário, além da obrigatoriedade da lei, é imprescindível que o servidor tenha se submetido a anterior processo de concurso público.

Como vimos anteriormente, essa regra já fora observada pela administração federal no momento em que analisou a admissão dos servidores em questão nos empregos públicos criados pela Lei nº 11.350/06, por força de exigência da EC 51. Advirta-se que, nos termos do § 4º do art. 198 da Constituição, exige-se, para a contratação de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, processo seletivo público. Esse, então, deve ser o critério, como também estabelece o já citado parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51.

Saliente-se, a propósito, que o TCU validou expressamente tais incorporações (Acórdão nº 4618, de 2011, 1ª Câmara).

Tais considerações justificam o pleito em questão. Este consultivo concorda com a posição da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e propõe o encaminhamento da presente demanda ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de Aviso Ministerial, com solicitação de que seja submetida à Presidenta da República minuta de Anteprojeto de Lei, nos termos do Anexo a esta manifestação jurídica, para transformar os atuais empregos públicos de agente de combate a endemias, do Quadro Suplementar de Combate a Endemias da FUNASA, em cargos públicos no âmbito do Ministério da Saúde, com aproveitamento dos atuais servidores ocupantes de tais empregos.

Ao Gabinete do Ministro para as providências subsequentes.


JEAN KEIJI UEMA
Consultor Jurídico do Ministério da Saúde

DESPACHO

Ref. ao Parecer Jurídico do Sindicato dos Trabalhadores em Combate as Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro – SINTSAÚDE/RJ

SIPAR nº 25000.084082/2011-29

Assunto: Alteração do regime celetista para estatutário dos atuais Empregados Públicos de Agente de Combate as Endemias da FUNASA.

Ao Subsecretário de Assuntos Administrativos.

Em atenção ao despacho de fls. 75 do Sr. Consultor Jurídico deste Ministério, informamos que desde 1988, em virtude do quadro epidêmico instalado no Estado do Rio de Janeiro, a União promoveu, por reiteradas vezes, a contratação emergencial de Guardas Endêmicos.

Em 1994, face à gravidade da epidemia de dengue, realizou-se sob a responsabilidade da FUNASA, um processo seletivo com contornos de concurso público (Edital nº 01/94), sob a égide da Lei nº 8.745/93 (Lei de Contratação Temporária por excepcional interesse público), autorizado pelo Ministro da Saúde e aprovado pela Secretaria de Administração Federal – SAF, para contratação de 6.139 profissionais, pelo prazo de 06 meses, o qual vigorou de outubro de 1994 a março de 1995.

Em virtude da necessidade da continuidade do serviço público, os contratos foram prorrogados nos mesmos moldes dos anteriores, e em tal oportunidade, vigoraram de 28 de março a 27 de setembro de 1995 e de 27 de setembro de 1995 a 28 de março de 1996. Tal medida foi embasada pelo Decreto Legislativo, publicado no DOU de 11 de março de 1994, conforme Aviso MARE nº 393 de 07 de junho de 1995 e Aviso GAB/MARE de 11 de outubro de 1995.

Em 23 de outubro de 1995 os contratos foram prorrogados por mais seis meses, ou seja, até março de 1996.

Em 21 de março de 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.368, que estabeleceu novamente, em seu artigo 2º, a possibilidade de prorrogação dos contratos até 31 de dezembro de 1996.

Em 09 de maio de 1996, através do Ofício nº 543/PRE, a FUNASA submeteu ao Sr. Ministro da Saúde, nova proposta de alteração da medida provisória supracitada, tudo para que fosse assegurada a permanência dos mencionados Guardas de Endemias, enquanto perdurasse a situação de surtos endêmicos. Todavia, em 30 de novembro de 1996, editou-se nova Medida Provisória de nº 1505-9, tornando, mais uma vez, possível a prorrogação dos contratos até 31 de março de 1998.

Arrastando-se a mesma postergação, em 27 de março de 1998, outra Medida Provisória, a de nº 1.554-26, determinou a renovação dos contratos até 31 de março de 1999 e, da mesma forma, exaustivamente, em 12 de março de 1999 foi editada a Medida Provisória nº 1.748-39, que viabilizou a prorrogação do prazo de vigência dos mencionados contratos, até 30 de junho de 1999.

A partir de julho de 1999, Administração Pública optou por suspender tais renovações, fato que ocasionou a demissão de 5.792 Guardas de Endemias.

Na mesma ocasião, foi impetrado Mandado de Segurança nº 99.00017374 -0 pelo SINDSPREV/RJ. O objetivo do "Remédio Constitucional" era anular a demissão, em virtude do vício administrativo decorrente da ausência de exame demissional.

No decorrer da ação, em 1ª instância, foi concedida a segurança, a qual foi, posteriormente, confirmada pelo TRF da 2ª Região, fato que oportunizou negociação para a reintegração dos Guardas de Endemias.

Em 2003, todavia, por força do artigo 23 da Lei 10.667/03, tornou-se possível à Administração firmar termo de transação para reintegrar os profissionais que optassem pela desistência da ação, pelo prazo de até dois anos, improrrogáveis. Em virtude da situação econômica do momento, a maioria desses servidores optou pela continuidade das ações em saúde, dando-se a reintegração. Frise-se que, o termo *reintegrar* foi posto no texto legal, haja vista que a União efetuou o pagamento da indenização do período em que estes trabalhadores ficaram demissionários, firmando o pagamento desse período demissionário até dezembro/05.

Em julho de 2005 foi editada a Medida Provisória nº 259, que autorizou a FUNASA a prorrogar por mais 02 (dois) anos os cerca de 5.400 contratos existentes nesta situação, ainda com base na Lei nº 8.745/1993.

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, ficou disciplinada, em nível constitucional, a atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos **Agentes de Combate às Endemias**. Tal situação não pode ser ignorada pelo legislador, pois encontravam-se disseminados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inúmeros trabalhadores de saúde, em situação precária, voltados à concretização do objeto maior da saúde da população.

Assim, conforme previu a referida emenda, a União, como ente da Federação, editou a Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.350/2006. Na ocasião, contudo, em atenção ao §5º do art. 198 da Constituição Federal, a União dispôs sobre o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para os todos os profissionais, incluídos os da FUNASA, conforme art. 8º da Lei nº 11.350/2006,

facultando, todavia, que os demais entes poderiam definir o regime jurídico mais adequado a suas realidades.

Desta forma, a FUNASA publicou a Portaria nº 957, de 27 de junho de 2006, enquadrando aproximadamente 5.365 trabalhadores nos referidos Empregos Públicos criados nos termos do art. 15 da Lei nº 11.350/2006.

Atualmente existem 5.117 Empregados Públicos ocupantes dos empregos de Agente de Combate às Endemias nos quadros de pessoal da Fundação Nacional de Saúde.

As duas principais reivindicações colocadas pelo SINTSAÚDE dizem respeito a:

1ª) transferência destes servidores dos quadros da FUNASA para os quadros do ministério, nos mesmos moldes do ocorrido com a redistribuição de aproximadamente 20 mil servidores ocupantes de cargos com atribuições voltadas para o combate de vetores. Somente estes profissionais permaneceram na FUNASA, uma vez que a Lei nº 11.350, de 2006, criou um quadro suplementar na FUNASA (art. 11), não possibilitando a transferência destes trabalhadores pela falta de amparo legal e lotação neste Ministério.

2ª) Alteração do regime jurídico atual da Consolidação das Leis do Trabalho para estatutário (Lei nº 8.112/90).

Com relação a 1ª reivindicação, esta coordenação-geral se mostra favorável, uma vez que perseguimos o mesmo embasamento para com os servidores recém redistribuídos da entidade FUNASA para este órgão, tendo em vista a edição do Decreto n.º 4.726/2003, o qual definiu a nova estrutura do Ministério da Saúde à época e determinou que as atividades de vigilância epidemiológica passassem a ser geridas pela Secretaria de Vigilância em Saúde e que à FUNASA competiria tão somente às atividades de Saneamento Básico e Saúde Indígena. Referidas competências, contudo, já encontram-se modificadas.

Para isso, foi instituído Grupo de Trabalho vinculado a Mesa Setorial de Negociação Permanente que decidiu pela redistribuição, devidamente ratificada pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde.

Com relação a 2ª reivindicação, esta coordenação-geral também se mostra favorável tendo em vista a situação de prestação de serviços contínuos pelos referidos Empregados Públicos e ainda pelo amparo concedido pelo art. 198, §5 da Constituição Federal.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender o caput do artigo 39 da Constituição Federal, estabelecendo a volta da redação anterior à EC 19/98, mesmo que a decisão tenha efeito *ex-nunc* e toda a legislação editada

durante a vigência do artigo 39, caput, com a redação da EC 19/98, continua válida. Entretanto, o julgamento do mérito da referida ação pode inviabilizar esta forma de contratação na Administração Pública, risco que consideramos desnecessário.

Observa-se, ainda, alguns termos de ajustamentos de condutas celebrados entre o Ministério Público do Trabalho e Municípios brasileiros no sentido da opção pelo regime estatutário aos Agentes de Combate as Endemias.

Decisão parecida nasceu de recente julgado do STJ que determinou que os "empregados" dos Conselhos de Regulamentação de Profissão, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil, deveriam ter o seu regime jurídico transformado em estatutário (Fls. 70).

A proposta de alteração de regime celetista para estatutário não acarretará custo orçamentário, conforme previsão anexa.

Diante do exposto, somos pelo atendimento as duas reivindicações apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Combate as Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro – SINTSAÚDE/RJ. Apresentamos, em anexo, proposta legislativa para decisão superior.

Por fim, sugerimos o encaminhamento à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.

Respeitosamente,

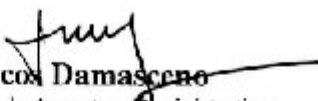
Brasília, 06 de junho de 2011.


ELZIRA MARIA DO ESPÍRITO SANTO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Referente: Registro SIPAR nº. 25000.084082/2011-29

À Consultoria Jurídica para conhecimento e juntada ao documento SIPAR nº 25000.022169/2011-11, vez que o mesmo encontra-se nessa CONJUR, no intuito de subsidiar quaisquer discussões que porventura venham a ser realizadas.

Brasília, 23 de maio de 2011


Marcos Damasceno
Subsecretário de Assuntos Administrativos
SAA/SE/MS

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Consultoria Jurídica

Recebido em 24/05/11

Ass. Wanderley hs 10.45

Solicito ao RH, para subsidiar a elaboração de parecer jurídico por esta consultoria, que se manifeste sobre o pleito em questão, notadamente sobre os aspectos históricos da categoria, quantitativo atual, lotação, se está sendo ou sobrando pessoal em relação aos servidores estatutários etc.; além de outras informações e opiniões que entender relevantes.

Brasília 01/06/11

Touy [Assinatura]